

Processo nº 2090.01.0032244/2024-52

Montes Claros, 05 de maio de 2025.

Procedência: Despacho nº 356/2024/FEAM/URA NM - CAT

Assunto: Arquivamento do PA SLA n. 3158/2024 - Mineração Pico da Serra Ltda.

PAPELETA DE DESPACHO	
Assunto:	Arquivamento de Processo Administrativo
Processo Administrativo SLA:	3158/2024
Modalidade e Fase do Licenciamento:	LAS RAS
Empreendedor:	MINERACAO PICO DE SERRA LTDA
	CNPJ: 07.391.780/0005-10
Empreendimento:	Projeto Mina Soberbo
	CNPJ: 07.391.780/0005-10
Gestor do Processo:	Rodrigo Macedo Lopes - URA NM .
	Matrícula: 1.322.909-1
De acordo:	Gislando Vinícius Rocha de Souza Coordenador de Análise Técnica - CAT NM
Para:	Mônica Veloso de Oliveira Chefe Regional - URA NM

DESPACHO

À Sra. Chefe da Unidade Regional Regularização Ambiental do Norte de Minas.

Introdução

O Processo do Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA 3158/2024, formalizado em 01/11/2024, trata-se de requerimento de Licenciamento Ambiental Simplificado LAS com apresentação do Relatório Ambiental Simplificado - RAS, formulado pela Mineração Pico da Serra Ltda. - Projeto Mina Soberbo, situada na zona rural de Cristália/MG.

As atividades requeridas estão listadas na DN COPAM 217/2017, com os seguintes códigos:

- **A-02-07-0:** Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento. Produção bruta de 50.000 t/ano;
- **A-02-06-2:** Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento. Produção bruta de 6.000 m³/ano;
- **A-05-05-3:** Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários. Extensão de 0,693km.
- **A-05-01-0** - Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco. 100.000 t/ano
- **A-05-06-2** - Disposição de estéril ou de rejeito inerte e não inerte da mineração (classe II-A e IIB,

segundo a NBR 10.004) em cava de mina, em caráter temporário ou definitivo, sem necessidade de construção de barramento para contenção. 150.000 m³/ano.

- **A-05-04-6** - Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos. Área útil: 0,573 ha.

Conjugado o porte **P** do empreendimento e o potencial poluidor/degradador **M** das atividades, resultou em Classe **2**. Aplicando o critério locacional da Reserva da Biosfera do Espinhaço, peso 01, a fixação da modalidade de licenciamento do referido empreendimento resultou em LAS RAS

A Área Diretamente Afetada – ADA do empreendimento, caracterizada no SLA equivale a 21,12. Para tanto, foi apresentada AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL em área de 17,6113 ha, emitida pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF (Processo SEI 2100.01.0010059/2024-10).

O Processo de licenciamento ambiental foi instruído com Relatório Ambiental Simplificado - RAS, além dos seguintes documentos, CTF/AINDA, ARTs, CAR, Contrato de arrendamento, Certidão municipal de conformidade, dentre outros.

Da análise do processo

Em 26/11/2024 foi realizada vistoria no empreendimento situado na Fazenda São Miguel, zona rural do município de Cristália/MG, com objetivo de dar continuidade à apreciação do requerimento de licenciamento ambiental.

Diante das inconsistências de estudos e informações apresentadas inicialmente no processo, bem como o surgimento de questionamentos pela equipe da URA NM em vistoria, foram solicitadas ao empreendedor a apresentação de informações complementares, necessárias a conclusão da análise técnica.

Desse modo, em 20/12/2024 foram cadastrados no SLA nº 3158/2024 o total de 13 itens de informação complementar. Na ocasião, foi concedido ao empreendedor 120 dias, incluindo o prazo de prorrogação, para apresentação das informações complementares, com data final para resolução em 26/04/2025.

Em 25/04/2025 no campo de informação complementar no SLA, foi apresentado um Ofício formulado pelo empreendedor com as justificativas para não apresentação das informações complementares.

Em termos gerais foi informado que: "**No decurso da análise técnica da documentação apresentada no âmbito do presente processo de licenciamento ambiental, verificou-se a existência de pendências relacionadas à apresentação de documentos indispensáveis à adequada instrução processual. Ressalta-se, outrossim, a necessidade de prazo adicional para deliberação acerca da exigibilidade, bem como da análise de estudos espeleológicos vinculados à área objeto do licenciamento.**

Pelas razões expostas, foi solicitado pelo empreendedor o arquivamento do mencionado processo administrativo, senão vejamos:

"Considerando o disposto na legislação ambiental vigente, especialmente no que tange ao princípio da segurança jurídica e à observância do devido processo legal administrativo, não se revela possível o regular prosseguimento do feito, enquanto não sanadas as referidas pendências documentais e técnicas.

Dessa forma, e em consonância com o interesse público e com o princípio da eficiência administrativa, justifica-se o arquivamento do presente processo, sem prejuízo de sua reabertura oportunamente, tão logo sejam cumpridas as exigências apontadas e, em especial, definidos e apresentados os estudos necessários à avaliação espeleológica".

Conclusão

A pedido do empreendedor, conforme justificativa supracitada, a Coordenação de Análise Técnica - CAT da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas - URA NM, sugere o ARQUIVAMENTO do Processo SLA nº 3158/2024, nos termos do art. 33 do Decreto 47.383/2018, tal como está escrito:

Art. 33 - O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

I - a requerimento do empreendedor;

II - quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

III - quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;

IV - quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26.

Por fim, em atenção ao disposto no art. 16, § 3º da DN COPAM 217/2017, a Autorização de Intervenção Ambiental sob Processo SEI 2100.01.0010059/2024-10 deverá ser arquivada.

Art. 16 – A autorização para utilização de recurso hídrico, bem como a autorização para intervenção ambiental, quando necessárias, deverão ser requeridas no processo de licenciamento ambiental, previamente à instalação do empreendimento ou atividade.

(...)

§3º – Indeferido ou arquivado o requerimento de licença ambiental, as intervenções ambientais terão o mesmo tratamento e os requerimentos de outorga em análise, cuja finalidade de uso esteja diretamente relacionada à atividade objeto do licenciamento, serão indeferidos.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Macedo Lopes, Servidor(a) Público(a)**, em 05/05/2025, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gislando Vinicius Rocha de Souza, Diretor (a)**, em 05/05/2025, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **112756605** e o código CRC **C6E25852**.